



Número: **3001852-86.2019.8.06.0167**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Juizado Especial Cível e Criminal de Sobral**

Última distribuição : **18/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 6.918,75**

Assuntos: **Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO GUARANI CARLOS BARBOSA (AUTOR)		BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO (ADVOGADO) FELIPE FONTELES DE SOUSA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)		

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18622 021	19/12/2019 10:44	Intimação	Intimação
18622 020	19/12/2019 10:44	Citação	Citação
17929 957	18/10/2019 09:56	Intimação	Intimação
17929 480	18/10/2019 09:56	Petição Inicial	Petição Inicial
17929 481	18/10/2019 09:56	Peticao Inicial	Petição
17929 939	18/10/2019 09:56	PROCURAÇÃO	Procuração
17929 940	18/10/2019 09:56	CNH (RG.CPF)	Documento de Identificação
17929 941	18/10/2019 09:56	COMPROVANTE DE RESIDENCIA	Documento de Comprovação
17929 950	18/10/2019 09:56	ANEXO LEI 11.945	Documento de Comprovação
17929 942	18/10/2019 09:56	INDENIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DO AUXILIO.certo-1-15	Documento de Comprovação
17929 943	18/10/2019 09:56	INDENIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DO AUXILIO.certo-16-27	Documento de Comprovação
17929 944	18/10/2019 09:56	RELATÓRIO MÉDICO 2	Documento de Comprovação
17929 945	18/10/2019 09:56	RELATÓRIO MÉDICO	Documento de Comprovação
17929 946	18/10/2019 09:56	SOLICITAÇÃO E DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO	Documento de Comprovação
17929 954	18/10/2019 09:56	COMUNICADO DE DECISÃO- AUXILIO ACIDENTE	Documento de Comprovação
17929 947	18/10/2019 09:56	SOLICITAÇÃO E DEFERIMENTO PRORROGAÇÃO DE BENEFÍCIO	Documento de Comprovação
17929 948	18/10/2019 09:56	LAUDO MÉDICO	Documento de Comprovação
17929 951	18/10/2019 09:56	ATESTADO MÉDICO	Documento de Comprovação



ESTADO DO CEARÁ - PODER JUDICIÁRIO
Juizado Especial Cível e Criminal de Sobral
Campus da Faculdade Luciano Feijão
Rua Antônio Rodrigues Magalhães, 400, Dom Expedito, CEP.: 62050-215, Sobral/CE
- Fone (88) 3112-1000 – Ramal 3009 E-mail: sobralj@tjce.jus.br

PROCESSO N.º 3001852-86.2019.8.06.0167

PROMOVENTE(S): Nome: FRANCISCO GUARANI CARLOS BARBOSA

Endereço: Rua Coronel Diogo Gomes, Rua Tabelião Ildefonso Cavalcante 38, Centro, SOBRAL - CE - CEP: 62010-970

PROMOVIDO (A) (S): Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011-904

INTIMAÇÃO

Após a leitura deste expediente ou o decurso do prazo legal para leitura das intimações eletrônicas, fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s), intimado(a)(s) da audiência de conciliação designada para o dia 12/03/2020 09:30, ficando cientificado(s) de que deverá(ão) trazer consigo a parte que representa(m), independentemente de intimação prévia.

Sobral, CE, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019.

SYNTIA PONTE QUARIGUASI

Servidor(a) da Secretaria do Juizado Especial Cível e Criminal de Sobral,
assina eletronicamente de ordem do MM Juiz



Assinado eletronicamente por: SYNTIA PONTE QUARIGUASI - 19/12/2019 10:44:42

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121910444273000000018288481>

Número do documento: 19121910444273000000018288481

Num. 18622021 - Pág. 1



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SOBRAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

CAMPUS DA FACULDADE LUCIANO FEIJÃO

Rua Antônio Rodrigues Magalhães, nº 400, Dom Expedito, Sobral-CE - Fone: (88) 3112-1023.

PROCESSO N.º: 3001852-86.2019.8.06.0167

PROMOVENTE(S): Nome: FRANCISCO GUARANI CARLOS BARBOSA

Endereço: Rua Coronel Diogo Gomes, Rua Tabelião Ildefonso Cavalcante 38, Centro, SOBRAL - CE - CEP: 62010-970

PROMOVIDO (A) (S): Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua da Assembléia, 100, andar 26, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011-904

Valor da Causa: \$6,918.75

CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO

O MM. Juiz de Direito titular do Juizado Especial Civil e Criminal da Comarca de Sobral, ELISON PACHECO OLIVEIRA TEIXEIRA, cita a parte supra, RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., nos termos do art. 212, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 12 da Lei 9.099/95, para todos os termos da ação indicada, cientificando-a de que deverá comparecer À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia **12/03/2020 09:30** na sala de conciliação do JECC, endereço supra. **ADVERTÊNCIA:** O não comparecimento às audiências importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais da parte autora e proferindo-se julgamento de plano. Fica a parte reclamada ciente de que, conforme interpretação adotada pelo MM. Juiz Titular, dos arts. 23 da Lei 9.099/95 e 346 do CPC, sendo declarada a revelia e proferida a sentença, se a parte promovida não possuir patrono constituído nos autos, o prazo para recorrer contará da data do julgamento, independente de intimação. A parte ré, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representada, nas audiências, por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem a necessidade de existência de vínculo empregatício. A carta de preposição deverá ser apresentada pelo preposto no ato da audiência, sob pena de revelia. Na sessão de conciliação, caso não seja obtido o acordo entre as partes, o ato será convertido em audiência de instrução e julgamento, devendo a(s) parte(s) reclamada(s) apresentar(em) contestação escrita ou oral, sob pena de, igualmente, surtirem os efeitos da revelia acima mencionados. Nesta mesma ocasião, deverá(ão) a(s) parte(s) acionada(s) juntar à sua defesa todos os documentos em que se basearem suas alegações, sob pena de preclusão da matéria. **Eventual requerimento para a apresentação posterior da contestação deverá ser justificado e apresentado na audiência de conciliação, e será direcionado ao Juiz, o qual, após análise, poderá deferi-lo ou determinar a incidência dos efeitos acima mencionados.** É necessário que as partes tragam suas testemunhas para a audiência inicial, pois fica ressalvada a possibilidade de desdobramento do ato instrutório, exclusivamente para a colheita de prova oral e/ou para eventual análise mais aprofundada dos elementos de prova trazidos aos autos pelas partes. Em consonância com o disposto no art. 34, caput e seu § 1º da lei 9.099/95, eventual requerimento para intimação de testemunhas deverá ser apresentado à Secretaria em no mínimo cinco dias antes da audiência destinada à prova oral. É obrigatória, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, a presença de advogado. **OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PJe, cujo endereço na web é <https://pje.tjce.jus.br/pje1grau>. Nos termos do art. 9º da Lei 11.419/06, no processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão

feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. Outrossim, o parágrafo único do art. 13 da Resolução 07/2008 estabelece que o advogado do réu deverá proceder ao prévio e obrigatório credenciamento, a fim de que possa atuar no processo judicial eletrônico. Expedido nesta cidade de Sobral - CE, aos 19 de dezembro de 2019. Eu, Anne Carolinne V. Frota, o digitei e eu, por ordem do MM. Juiz, assino o presente.

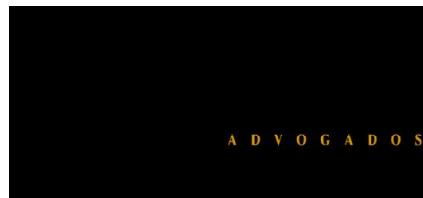
SYNTIA PONTE QUARIGUASI
Servidor(a) da Secretaria do Juizado Especial Cível e Criminal de Sobral,
assina eletronicamente de ordem do MM Juiz.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
Juizado Especial Cível e Criminal de Sobral**

Fica a parte intimada a comparecer em audiência de conciliação/una a ser realizada na data 12/03/2020 09:30, no endereço Rua Antônio Rodrigues Magalhães, 400, Anexo da Faculdade Luciano Feijão, Dom Expedito, SOBRAL - CE - CEP: 62050-100.

Petição Inicial, anexo:



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA ____ VARA DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SOBRAL - CEARÁ**

*****JUSTIÇA GRATUITA*****

AÇÃO DE COBRANÇA

FRANCISCO GUARANI CARLOS BARBOSA, brasileiro, auxiliar de pintor, inscrito no RG nº 98031043667 e cadastrado com o CPF nº 614.934.143-72, residente e domiciliado na Rua Coronel Diogo Gomes, nº 870, Centro, Sobral- CE, CEP 62010-970, neste ato representado por seu advogado que ao final subscreve, vem, com o costumeiro respeito à presença de V. Ex.^a, apresentar-lhe **AÇÃO DE COBRANÇA** em



desfavor de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA** , pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, situado na Rua da Assembleia, nº 100, Andar 26, Centro, Rio de Janeiro- RJ, CEP: 20011-904 , consubstanciando-se nos termos que se seguem.

INICIALMENTE

DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer a parte promovente que sejam lhe deferidos os benefícios da Justiça Gratuita por ser pessoa pobre e não poder arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, conforme o art. 98 do CPC garante, *in verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Ante ao exposto, requer o beneplácito da gratuidade processual, por não suportar as custas e emolumentos processuais.

DOS FATOS

O requerente sofreu um acidente automobilístico, quando ao passar por uma via escorregadia em sua moto, sofreu a queda ao deslizar na pista. O mesmo ainda tentou levantar, mas viu que era impossível, por conta da fratura em sua perna. Logo em



seguida foi prontamente atendido pelo SAMU e encaminhado para a Santa Casa de Misericórdia de Sobral, para os devidos procedimentos, constatando a fratura dos ossos da perna, mais precisamente na Tíbia. Esse relato irá em anexo por documentação (B.O, Ficha de 1º atendimento e Relatórios Médicos).

O fato colocado acima proporciona à parte autora o recebimento do pagamento do seguro indenizatório (DPVAT), que se trata de um Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, nos termos da Lei 6.194/74 e demais legislação pertinente.

Conforme dispositivos jurídicos colocados anteriormente, a parte autora teria direito ao percentual de 70% do teto máximo vigente de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que daria o *quantum* a receber de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), por conta da complexidade dos danos causados pelo acidente. Entretanto a Seguradora Líder só efetuou a liberação do valor de R\$ 2.531,35 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), na data 15/02/2019 (R\$ 2.362,50) e 31/05/2019 (R\$ 168,75).

Vê-se, então, que a Seguradora Líder resistiu ao pagamento residual de R\$ 6.918,75 (seis mil, novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), o que legitima a parte autora a buscar judicialmente o recebimento do restante do que lhe é devido.

Por entendermos a complexidade dos fatos aqui narrados, não havendo alternativa senão a judicialização dos fatos aqui trazidos, é que rogamos a este juízo pela condenação da ré.

Eis os fatos.



DO DIREITO

DECRETO-LEI N° 73/1966 (SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, REGULA AS OPERAÇÕES DE SEGUROS E RESSEGUROS E DÁ OUTRAS PREVIDÊNCIAS)

Conforme o exposto decreto, as pessoas que sofrerem acidentes automobilísticos, deverão ter o amparo protetivo, como uma forma de compensação, ajuda, ao prejuízo que foi ocasionado pelo acidente, vejamos o Artigo 20, alínea l, do referido decreto:

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

Portanto, pleiteia-se que a parte autora deve ter o seu direito protegido, já que conforme os fatos narrados, a mesma sofreu um acidente em sua moto.

DA LEI 6.194/74 (SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE)

 www.vazcarvalhoadvogados.com.br  Rua Dr. Figueiredo Rodrigues, 540, Centro, Sobral-CE  88 9-9223-4005  3613-1038

 [@vazcarvalhoadvogados](https://www.instagram.com/vazcarvalhoadvogados)  contato@vazcarvalhoadvogados.com.br  Vaz Carvalho Advogados



O *quantum* que deverá ser recebido pelo acidentado, baseia-se num rol de prerrogativas da referida lei, de onde será calculado o percentual em cima do teto máximo, *vejamos aqui abaixo*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela



www.vazcarvalhoadvogados.com.br



Rua Dr. Figueiredo Rodrigues, 540, Centro, Sobral-CE



88 9-9223-4005



3613-1038



@vazcarvalhoadvogados



contato@vazcarvalhoadvogados.com.br



Vaz Carvalho Advogados



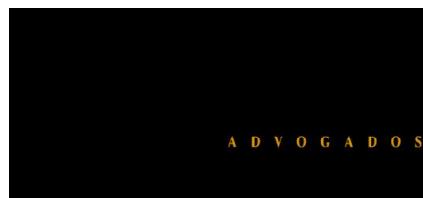
anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

A **tabela anexa** que fala o inciso I, 1º parágrafo, Art. 3º, colocado acima, que trata do percentual que deve ser recebido em cada caso, para fins de pagamento do seguro, irá em documentação anexa da ação aqui pleiteada, visando a verificação e a tutela do amparo protetivo que deve fornecer esse seguro. Assim como, todos os documentos que validam, infelizmente, a invalidez da parte autora de um dos seus membros.

Sendo assim, constatada a invalidade da parte autora da presente ação, não resta dúvida que o pagamento de seu seguro deveria se basear no percentual de 70% do teto máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que não foi concluso pela parte requerida, ocasionando assim, a violação de um direito protegido por lei.

Convergindo com a situação aqui colocada, ressalta-se colocar o entendimento jurisprudencial formado, *ipse literis*:



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.
COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. PRELIMINARES
DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, LITISCONSÓRCIO
NECESSÁRIO E NEXO DE CAUSALIDADE REJEITADAS.
COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO REALIZADO NA
ESFERA ADMINISTRATIVA. SINISTRO OCORRIDO EM
12/07/2011. LESÕES ATESTADAS POR PERITO MÉDICO
NOMEADO PELO JUÍZO. LAUDO FLS. 93/97. JOELHO
DIREITO E MEMBRO INFERIOR DIRIETO. PARCIAL E
INCOMPLETA INTENSA (75%). LESÕES DISTINTAS.
PAGAMENTO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO.
POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL.
INDENIZAÇÃO CALCULADA COM BASE NA TABELA
CONSTANTE NA LEI 6.194/74, INCLuíDA ATRAVÉS DA LEI
11.945/2009. VALOR TOTAL DE INDENIZAÇÃO R\$ 9.618,75.
VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE A SER ABATIDO R\$
1.687,50. RECEBIMENTO PELA VIA JUDICIAL R\$ 7.931,25.
JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. SÚMULA 426 DO
STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO EVENTO
DANOSO. SÚMULA 580. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS
RECURSAIS. ART. 85, §11 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.
1.O recorrido colacionou o Boletim do Ocorrência do acidente de
trânsito que ocasionou as lesões passíveis de indenização (?). 13).
Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. 2. O simples fato de o
segurado ter recebido administrativamente a indenização
securitária não o inibe de postular em juízo a diferença que entende
devida e que é prevista em Lei. Preliminar de ausência de interesse
de agir rejeitada. 3. No mérito, do exame da documentação trazida



www.vazcarvalhoadvogados.com.br



Rua Dr. Figueiredo Rodrigues, 540, Centro, Sobral-CE



88 9-9223-4005



3613-1038



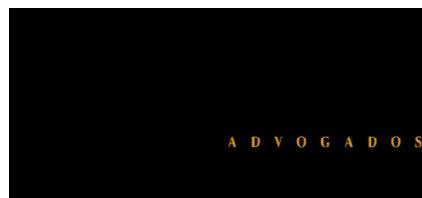
@vazcarvalhoadvogados



[contato@vazcarvalhoadvogados.com.br](mailto: contato@vazcarvalhoadvogados.com.br)



Vaz Carvalho Advogados



aos autos e da legislação vigente sobre o caso concreto é possível depreender que o laudo da perícia judicial apontou sequelas localizadas no membro inferior direito e no joelho direito do apelado, cada uma enquadrada de modo distinto na tabela anexa à Lei 6194/74, fato que revela que o cálculo realizado pelo juízo a quo é o que melhor garante a justa e suficiente indenização e promove, capaz de promover a dignidade da pessoa humana. 4. De acordo com os parâmetros estabelecidos na tabela, o valor total de indenização devido ao recorrido perfaz um total de R\$ 9.618,75 (R\$ 2.531,25 pela lesão intensa no joelho direito e R\$ 7.087,50 pela lesão no membro inferior direito) 5. Levando-se em consideração que já foi pago administrativamente a quantia de R\$ 1.687,50 (? 16), o recorrido faz jus ao recebimento pela via judicial do valor de R\$ 9.618,75. R\$ 1.687,75 = R\$ 7.931,25 (sete mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), observando-se assim o acerto da sentença, cuja fundamentação é o que melhor garante a justa e suficiente indenização, capaz de ressarcir ao recorrido pelos danos pessoais causados pelo acidente com veículo automotor em via terrestre no qual se envolveu. 6. Nos termos da Súmula 580 do STJ: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei 6.194/1974, redação dada pela Lei 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. 7. Quanto aos juros de mora decorrentes de condenações ao pagamento do Seguro DPVAT, esses devem incidir a partir da citação, conforme enunciado da Súmula 426 do STJ. 8. Honorários recursais fixados nos termos do art. 85, §11. 9. Sentença mantida. Preliminares rejeitadas. Recurso de Apelação não provido



www.vazcarvalhoadvogados.com.br



Rua Dr. Figueiredo Rodrigues, 540, Centro, Sobral-CE



88 9-9223-4005



3613-1038



@vazcarvalhoadvogados



contato@vazcarvalhoadvogados.com.br



Vaz Carvalho Advogados



(TJBA - AP: 05443995420148050001, Relator: SANDRA INÉS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/10/2019)

Dessa forma, Vossa Excelência, baseando-se no julgado acima e em outros julgados que seguem a mesma lógica, vemos que o pagamento errado por parte das Seguradoras, que são responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT, é de fato um ato corriqueiro, que se alastra em várias situações, por conta de que muitas pessoas não acionam a via judicial para atender esta demanda, e acabam tendo que pagar todas as despesas advindas do acidente do seu bolso, o que demonstra a violação de um direito.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA LÍDER

É entendimento pacífico em nossos tribunais a legitimidade passiva das seguradoras que integram o grupo responsável pelo pagamento de indenizações devidas oriundas do DPVAT, conforme entendimento abaixo colacionado, *ipse literis*:

AGRADO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRÊMIO. INADIMPLEMENTO. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA E DECISÃO MONOCRÁTICA PRESERVADAS. - inicialmente, a seguradora sustenta que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. No entanto, o egrégio STJ consolidou entendimento de que as seguradoras integrantes do



www.vazcarvalhoadvogados.com.br



Rua Dr. Figueiredo Rodrigues, 540, Centro, Sobral-CE



88 9-9223-4005



3613-1038



@vazcarvalhoadvogados



contato@vazcarvalhoadvogados.com.br



Vaz Carvalho Advogados

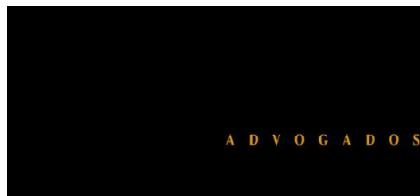


consórcio do seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, portanto, é possível a beneficiária requerer a quantia relativa à sua invalidez a quaisquer delas. Preliminar rejeitada. - no mérito, quanto ao argumento de inadimplemento do prêmio, a legislação pertinente à matéria, art. 5º da Lei 6194/74, assenta que, para haver pagamento securitário, é necessário apenas a comprovação do acidente e do dano causado à vítima (aferição da debilidade permanente). Sendo assim, não é exigido qualquer outra condição para a realização do pagamento indenizatório. - portanto, o dever de indenizar restou demonstrado através do boletim de ocorrência (pág. 24), que comprovou o sinistro, e pelo laudo pericial (pág. 111), que confirmou o dano permanente sofrido pela autora. Recurso conhecido e improvido. Preliminar rejeitada.

(TJCE - AG: 0001458052011806007350000, Relator: VERA LÚCIA CORREIA LIMA, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 05/09/2019)

Desta forma, para se evitar conduta procrastinatória da Ré, antecipadamente se pugna pelo indeferimento que conteste a legitimidade passiva da SEGURADORA RÉ, devendo o processo seguir trâmite normal, é o que desde logo se requer.

DA QUANTIA QUE DEVERIA RECEBER O AUTOR



Desta forma Excelência, O TRAUMA no seu membro inferior, atestando sua “*perda funcional*” seria a indenização que deveria prevalecer, e assim, a sequela deveria ser classificada como Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores do Autor, cabendo ao Autor receber 70% do valor máximo constante do inciso II do Artigo 3º da lei 9.164/74, ou seja:

- a) Valor máximo indenizável = R\$ 13.500,00 (inciso II do Art.3º lei 9.164/74)
- b) Valor indenizável em caso de Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores = R\$ 70% de R\$ 13.500,00, no caso, o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Conforme demonstrado o Autor deveria receber a quantia referente a Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés no valor de **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)** nos termos que preceitua o inciso II do §1º do Art. 3º da Lei 9.164/74 e tabela anexa.

DA DIFERENÇA QUE O ATOR PLEITEIA RECEBER

Assim, de acordo com o que se evidencia acima, subtraindo o valor já recebido pelo Autor R\$ 2.531,25 (Dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) do valor que deveria por direito receber (R\$ 9.450,00) temos como resultado que, resta ainda o Autor receber a quantia **R\$ 6.918,75 (seis mil e novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos) que corresponde a diferença que ora se cobra.**

ATUALIZAÇÕES DA DIFERENÇA A RECEBER

 www.vazcarvalhoadvogados.com.br  Rua Dr. Figueiredo Rodrigues, 540, Centro, Sobral-CE  88 9-9223-4005  3613-1038
 @vazcarvalhoadvogados  contato@vazcarvalhoadvogados.com.br  Vaz Carvalho Advogados



Conforme entendimento já consolidado em nossos tribunais incide correção monetária e juros devidos nos termos da legislação vigente desde o *efetivo pagamento administrativo a menor*, fato corroborado pela súmula nº 43 do STJ abaixo colacionado:

“Súmula nº 43 do STJ, verbis: **“Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.”**

Portanto, requer o pagamento da diferença entre o valor efetivamente indenizado e o valor legalmente previsto, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento complementar, incidindo correção monetária e juros moratórios de 1 % ao mês, ambos a contar a partir de 15 de fevereiro de 2019, data do adimplemento parcial.

DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer se digne V. Exa. em:

I - Deferir o amparo da **Justiça Gratuita**, por ser pobre na forma da lei, portanto, não podendo arcar com os ônus processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, o que faz com fundamento no art. 98 do Código de Processo Civil;

II - Seja citado a requerida, para no prazo legal, contestar a presente ação, sob pena de, no caso de omissão, ser-lhe aplicado os efeitos da revelia e confissão;

III - O recebimento da presente ação, para que ao final seja julgada procedente, com a condenação da Ré ao pagamento da quantia equivalente de até **R\$ 6.918,75 (seis mil novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos)**, devidamente

🌐 www.vazcarvalhoadvogados.com.br📍 Rua Dr. Figueiredo Rodrigues, 540, Centro, Sobral-CE ☎ 88 9-9223-4005 📲 3613-1038

🌐 [@vazcarvalhoadvogados](https://www.instagram.com/vazcarvalhoadvogados) 🎤 contato@vazcarvalhoadvogados.com.br 🎬 Vaz Carvalho Advogados



corrigida por juros legais e correção monetária, a partir da data do adimplemento parcial do seguro – 15 de fevereiro de 2019, abatendo-se o valor já recebido e a consequente condenação ao pagamento de honorários advocatícios correspondente ao teto máximo (20%);;

IV- Seja permitido provar o alegado através dos meios probatórios admitidos em direito, cabíveis neste juízo.

Dá-se o valor da causa de R\$ 6.918,75 (Seis mil, novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Sobral/CE, 16 de outubro de 2019.

FELIPE FONTELES DE SOUSA

OAB.CE 33.649